

PEC Nº 233, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se aos artigos 1º, 3º e 13 da PEC 233/2008, a seguinte redação:

"Art. 1º

155-A

§ 3º

I -

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

....."

" Art. 3º

.....

IV - as alíquotas do imposto nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica serão em cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

a) trinta e seis décimos por cento no primeiro ano;

b) quarenta décimos por cento no segundo ano;

c) cinquenta décimos por cento no terceiro ano;

d) sessenta e sete décimos por cento no quarto ano;

e) um por cento no quinto ano;

f) dois por cento no sexto ano;

....."

" Art. 13

I -

g) a alínea "b" do inciso X, § 2º, II do art. 155;

h) o inciso I do § 4º do art. 155;

....."



A8702DB948

JUSTIFICATIVA

1) QUANTO À FORMA

1.1) a redação do art. 155-A, § 3º da PEC 233/2008 é modificada para que as operações interestaduais do “novo” ICMS relativas a petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica sejam submetidas ao mesmo tratamento proposto para as demais mercadorias e serviços. Com isso o “novo” ICMS terá alíquota interestadual uniforme de 2% em todas as operações e prestações;

1.2) inclui-se inciso no art. 3º da PEC 233/2008 para tratar da transição da alíquota nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica. Referida alíquota é gradualmente acrescida, na exata proporção em que as alíquotas de 7% e de 12%, vigentes para as operações e prestações interestaduais, são reduzidas, conforme disposto do inciso I do art. 3º da PEC 233/2008. Deste modo, no sétimo ano subsequente ao da promulgação da Emenda, a alíquota interestadual será de 2% em todas as operações e prestações, sem distinção;

1.3) inclui-se dois incisos ao art. 13 da PEC 233/2008, que trata dos dispositivos constitucionais que serão revogados a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação da Emenda. São revogados: a alínea "b" do inciso X, § 2º, II do art. 155 e o inciso I do § 4º do art. 155.

2) QUANTO AO MÉRITO

No que diz respeito ao ICMS, os Constituintes de 1988 mantiveram parcela expressiva da tributação no estado de origem (Estado produtor). Mediante adoção de alíquota interestadual inferior à interna o produto da arrecadação é partilhado entre os estados produtores e consumidores. A única exceção à regra, casuísmo inserido na Constituição pelos Estados interessados na importação destes insumos desonerada de ICMS, acontece nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, para as quais é adotado o princípio de destino integral, o produto da arrecadação pertence integralmente ao estado destinatário das mercadorias. Esse ditame constitucional obriga os Estados produtores a desonerar os Estados consumidores de um imposto que poderia se constituir por vezes em sua principal fonte de receita, o que compromete o seu desenvolvimento e o atendimento de suas populações.



Argumenta-se, para justificar a exceção à regra de tributação de ICMS nas operações interestaduais, que haveria possibilidade de uma concentração econômica e industrial nos estados produtores. Ora, se assim fosse, o mesmo critério (princípio de destino) deveria ser adotado em relação ao ICMS incidente sobre veículos, bens de capital, etc. Não fosse uma atitude casuística, porque o álcool - que também tem produção concentrada e é um combustível - não foi incluído na imunidade juntamente com os derivados de petróleo? E os minerais, que também geram *royalties* e que eram tributados por imposto único até a Constituição de 1888, porque não foram incluídos na imunidade da operação interestadual? O que não é aceitável para os estados produtores é que apenas para a energia elétrica, para o petróleo e para seus derivados tenha sido adotada a sistemática de cobrança integralmente no Estado de destino.

O argumento usado durante a constituinte, de que os *royalties* compensariam a imunidade de ICMS nas operações interestaduais não procede, tanto do ponto de vista financeiro quanto de mérito, porque *royalty* não é tributo, é uma indenização por danos causados pela impossibilidade de uso alternativo do solo para outra finalidade econômica, por exemplo, para a agricultura.

É preciso restaurar a equidade de tratamento tributário e uniformizar a regra de incidência do ICMS. Com a reforma proposta para o imposto, que tem como trava mestra a uniformidade do ICMS, não há motivo técnico, jurídico, federativo ou econômico para excepcionar a regra geral que se aplicará às operações e prestações interestaduais. Este aspecto é especialmente relevante porque a proposta de reforma contempla a adoção de alíquota de apenas 2% nas operações e prestações interestaduais, parcela esta do produto da arrecadação de ICMS que pertencerá ao estado de origem. Nas operações internas é provável que a energia elétrica e vários combustíveis derivados de petróleo sejam enquadrados em alíquota nacional uniforme de 25%, sendo factível e justo que 2% do produto da arrecadação pertença ao estado de origem.

Relevante também que se observe que é estabelecido um período de transição para integralizar a alíquota de 2% nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica. A alíquota interestadual é anualmente acrescida na exata proporção em que as alíquotas interestaduais vigentes (12% e 7%) são reduzidas, conforme já prevê o inciso I do art. 3º da PEC 233/2008.



Pelas razões expostas, propõe alterar a redação de dispositivos da PEC 233/08 que tratam da matéria, conforme explicitado também no item 1 desta justificativa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

